



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

PROCESSO:	0689/2021
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEIS:	Paulo Henrique dos Santos, CPF. 562.574.xxx-68 – (Prefeito) Renato Rodrigues da Costa, CPF. 574.763.xxx-72– (Controlador Geral do Município)
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

1. Considerações iniciais

Versam os autos de fiscalização de atos e contratos, autuados por esta Corte de Contas com objetivo de fiscalizar a obediência acerca dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, bem como, subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais.

2. O relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, visando resguardar o ordenamento jurídico e o interesse público, alicerçado no dever de cumprir às disposições contidas no ordenamento jurídico vigente no uso eficaz e probo do erário, e, amparado no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, nos termos do item I, da DM 0069/2021-GCESS (ID1013228), determinou¹, in verbis:

I – Determinar ao atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, Paulo Henrique dos Santos (CPF n. 562.574.xxx-68), e a Controlador interno, Renato Rodrigues da Costa (CPF n. 574.763.xxx-72), ou a quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Realize levantamento no âmbito de toda as unidades administrativas vinculadas ao Poder Executivo municipal de Machadinho do Oeste, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e

¹ Determinações baseadas nas mesmas premissas já fixadas nos termos da Decisão Monocrática 0107/2020-GCESS, proferida no Processo 01144/20, cujo objeto, já é de entendimento pacificado, inclusive em sede de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1041210; Relator – Min. Dias Toffoli; julgado 27/08/2018)



avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;

b) Deverá, ainda, identificar quatro aspectos centrais nesse levantamento:

1) a investidura de profissionais com requisitos e competências necessários ao desempenho das funções de confiança e cargos em comissão; 2) gestão do conhecimento no órgão em função da saída de pessoal de funções de confiança e cargos em comissão e proteção de informações privilegiadas inerentes ao cargo; 3) qualidade do gasto com funções de confiança e cargos em comissão; 4) investidura de profissional com pleno cumprimento das regras legais;

c) O levantamento realizado pelo controle interno, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo:

1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos órgãos da Administração Pública municipal, informação consolidada e por órgão?

2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos?

3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo nos diversos órgãos do município?

4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos?

5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos?

6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados?

7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção?

8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?

9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?

10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por órgão?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Regularmente notificados², o Senhor Paulo Henrique dos Santos (Prefeito do Município de Machadinho do Oeste), e o senhor Renato Rodrigues da Costa (Controlador Geral do Município), em cumprimento às determinações expostas na DM 0069/2021- GCESS, apresentaram intempestivamente³ as informações⁴ requisitadas.

4. Assim, nos termos do item II, da DM 00069/2021-GCESS, foram os autos remetidos para instrução e emissão do respectivo relatório técnico de análise preliminar⁵ que se deu nos seguintes termos:

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

PROPOR ao jurisdicionado, Poder Executivo de Machadinho do Oeste, representado pelo senhor Paulo Henrique dos Santos, CPF. 562.574.xxx-68 – (Prefeito), ou a quem legalmente o substituir que, mediante a adoção de mecanismo consensual para solucionar o feito, se formalize um Termo de Ajustamento de Gestão - TAG12, com fundamento no que dispõe a Resolução n. 246/2017/TCE-RO, visando o cumprimento de possíveis metas e obrigações que vierem a ser firmadas perante a esta Corte de Contas, a fim de sanear as irregularidades, sem prejuízo da inclusão de instrumento de controle perene pelo Controle Interno do Órgão, ante o caráter contínuo dos atos relacionados ao objeto desta análise, nos termos do item 4. Da conclusão;

ALTERNATIVAMENTE, caso se considere inviável a adoção proposta acima (5.1) e nos termos dispostos no art. 5º, LIV e LV, da CF/88, NOTIFICAR, via mandado de audiência, o jurisdicionado Poder Executivo de Machadinho do Oeste, representado pelo senhor Paulo Henrique dos Santos, CPF. 562.574.xxx-68 – (Prefeito), ou a quem legalmente o substituir, para, querendo, apresente razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO), quanto aos apontamentos (nos termos do item 4. Da conclusão), para que adote ou demonstre a adoção de medidas eficazes, como: a elaboração/adequação de normativos¹³ (no interesse da administração), visando melhorar a qualidade e transparência na seleção/prestação/afereção do serviço público realizados pelos servidores comissionados, em obediência à jurisprudência⁷ e aos artigos 39 e 37, caput, incisos II e V da CF/88, e aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade. Na resposta, mencionar que se refere ao processo n. 0685/2021-TCE-RO.

² ID 1019943 e ID1075525

³ Certidão Técnica – ID119283

⁴ Relatórios Final de Auditoria – ID1068503

⁵ ID1156437



RECOMENDAR ao jurisdicionado, Poder Executivo de Machadinho do Oeste, representado pelo senhor Paulo Henrique dos Santos, CPF. 562.574.xxx-68 – (Prefeito), ou a quem legalmente o substituir, a realização de estudos para eventual reforma administrativa, visando identificar as reais necessidades, atribuições e proporcionalidade dos cargos comissionados/efetivos existentes, em obediência ao art. 37 da CF/88 (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), e da jurisprudência já pacificada, nos termos do item 4. Da conclusão;

5. Por seu turno, o MPC em cumprimento regimental, e alinhado à conclusão do Corpo Técnico, por meio do Parecer n. 0098/2022-GPETV⁶, assim opina:

I - Consideradas CUMPRIDAS as determinações insculpidas no item I, “a”, “b” e “c”, da Decisão Monocrática 0069/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1013228), pelos senhores Paulo Henrique dos Santos (Prefeito) e Renato Rodrigues da Costa (Controlador-Geral);

II – Proposto ao senhor Paulo Henrique dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho Do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo, a adesão a um Termo de Ajustamento de Gestão (proposta de mecanismo consensual de solução do feito) nos termos da Resolução n° 246/2017/TCE-RO, com fito de cumprir possíveis metas e obrigações que vierem assumir com a Corte de Contas Estadual, visando sanear irregularidades apontadas no item 4 do Relatório Técnico (p. 12), o que poderá ser implementado em autos apartados;

III – alternativamente, em caso de insucesso das medidas consensuais, em consonância com o disposto no artigo 5º, LIV e LV, da CR/198811, promova o chamamento dos responsáveis pela Câmara Municipal de Machadinho do Oeste para que, querendo, apresentem suas razões de justificativas para as irregularidades apontadas no relatório técnico inicial e neste parecer ou as medidas para adequação legal e regularização do quadro de pessoal, para que, de fato e de direito, os cargos em comissão sejam preenchidos por, no mínimo, 50% dos efetivos de seu quadro de pessoal.

6. Ademais, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, relator dos autos sob comento em conjunto com seus pares, nos termos do Acórdão APL-TC 00075/22 (ID1203744), acordaram, *in verbis*:

⁶ ID1172994



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

I – Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes na DM n. 0069/21-GCESS, por Paulo Henrique dos Santos (CPF 562.574.xxx-68) – Prefeito Municipal – e Renato Rodrigues da Costa (CPF 574.763.xxx-72) – Controlador-Geral –, ante a insuficiência de parte das informações prestadas;

II – Reconhecer a existência de irregularidade no atual quadro de servidores do Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, ante (a) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88 e; (b) a inexistência de normativo que, atento à obrigatória proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%);

III – Determinar a Paulo Henrique dos Santos, Prefeito do Município, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (b) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (c) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88.

IV – Determinar a Paulo Henrique dos Santos, CPF n. 562.574.xxx-68, Prefeito Municipal, e Renato Rodrigues Da Costa, CPF 574.763.xxx-72, Controlador-Geral do Município em apreço, que apresentem plano de ação, dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, que deverá expor, de forma detalhada, as medidas a serem adotadas para a correção das inconsistências formais listadas no item II e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 12 meses, contados da apresentação do plano de ação;

V – Recomendar a Paulo Henrique dos Santos, Prefeito do Município, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que promova estudos técnicos para eventual reforma administrativa, visando identificar as reais necessidades e atribuições dos cargos comissionados/efetivos existentes, face à desproporcionalidade constatada e dificuldades apontadas pela controladoria do Município.

VI – Determinar a edição de normativa interna que preveja critérios mínimos, objetivos e razoáveis, para seleção de servidores comissionados, a qual deve garantir a aferição do atendimento aos



requisitos previstos em lei para posse em cargo público, bem como a qualificação técnica necessária para desempenho das atividades atreladas ao cargo público;

7. O Senhor Paulo Henrique dos Santos (Prefeito do Município de Machadinho do Oeste), e o senhor Renato Rodrigues da Costa (Controlador Geral do Município) foram devidamente notificados, por meio dos Ofícios n. 0647/2022-DP-SPJ⁷ e 0648/2022-DP-SPJ⁸, respectivamente, para dar cumprimento ao referido Acórdão.

8. Em cumprimento à determinação expostas no item IV do Acórdão APL-TC 00075/22 (ID1203744), os jurisdicionados encaminharam aos autos, por meio do Documento 04618/22, o Plano de Ação requerido (págs. 5 – ID1238398).

9. Em seguida o Conselheiro Relator, por meio do Despacho de ID1242912, remeteu os autos para análise e emissão de relatório técnico de análise de verificação de cumprimento do Acórdão supra, em face das referidas informações colacionadas.

2. Análise técnica.

10. O Acórdão APL-TC 00075/22, estabeleceu três determinações, duas direcionadas ao Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, Paulo Henrique dos Santos (itens III e VI) e outra direcionada solidariamente ao Prefeito do Município de Machadinho do Oeste e ao Senhor Renato Rodrigues da Costa, Controlador Municipal (item IV), nos seguintes termos:

III – Determinar a Paulo Henrique dos Santos, Prefeito do Município, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (b) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (c) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88.

IV – Determinar a Paulo Henrique dos Santos, CPF n. 562.574.xxx-68, Prefeito Municipal, e Renato Rodrigues Da Costa, CPF 574.763.xxx-72, Controlador-Geral do Município em apreço, que apresentem plano de

⁷ ID1208684

⁸ ID1207551



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

ação, dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, que deverá expor, de forma detalhada, as medidas a serem adotadas para a correção das inconsistências formais listadas no item II e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 12 meses, contados da apresentação do plano de ação;

VI – Determinar a edição de normativa interna que preveja critérios mínimos, objetivos e razoáveis, para seleção de servidores comissionados, a qual deve garantir a aferição do atendimento aos requisitos previstos em lei para posse em cargo público, bem como a qualificação técnica necessária para desempenho das atividades atreladas ao cargo público;

...

11. O Senhor Paulo Henrique dos Santos não apresentou resposta as determinações a ele direcionadas referentes aos itens III e VI, no entanto, enviou juntamente com o Senhor Renato Rodrigues da Costa, por meio do Documento 04618/22, o Plano de Ação requerido (págs. 5 – ID1238398), nos termos estabelecidos no item IV do Acórdão APL-TC 00075/22.

12. Desta feita, esta coordenadoria especializada entende que a documentação apresentada atende ao item IV do Acórdão APL-TC 00075/22, razão pela qual, deve-se considerar parcialmente cumpridas as determinações nele estabelecidas, uma vez que não há informações acerca do cumprimento dos itens III e VI de responsabilidade do Senhor Paulo Henrique dos Santos.

3. Conclusão

13. Em face das informações e documentos apresentados pelo jurisdicionado, este corpo técnico conclui que houve **parcial cumprimento do Acórdão APL-TC 00075/22**, posto que foi apresentado pelos jurisdicionados, Plano de Ação nos termos estabelecidos no item IV, restando pendente o cumprimento dos itens III e VI, de responsabilidade do Senhor Paulo Henrique dos Santos.

4. Proposta de encaminhamento

14. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

15. 4.1. **Julgar** pelo cumprimento integral do item IV do Acórdão APL-TC 00075/22;



16. 4.2. **Reiterar** a determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00075/22, direcionada ao atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, Paulo Henrique dos Santos, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (b) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (c) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88.

17. 4.3. **Reiterar** a determinação contida no item VI do Acórdão APL-TC 00075/22, direcionada ao atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, Paulo Henrique dos Santos, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo que promova a edição de normativa interna que preveja critérios mínimos, objetivos e razoáveis, para seleção de servidores comissionados, a qual deve garantir a aferição do atendimento aos requisitos previstos em lei para posse em cargo público, bem como a qualificação técnica necessária para desempenho das atividades atreladas ao cargo público.

18. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 26 de Janeiro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4